



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092250-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante MARIANA ESTELA ANDRADE DE OLIVEIRA e Paciente ROBSON CAETANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e, na parte conhecida, DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2092250-47.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante **MARIANA ESTELA ANDRADE DE OLIVEIRA**

Paciente: **ROBSON CAETANO DOS SANTOS**

Voto nº 6643

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. I. Caso em Exame. Mariana Estela Andrade de Oliveira impetrou Habeas Corpus em favor de Robson Caetano dos Santos, condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, questionando a apreensão de drogas sem autorização judicial e a negativa de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão. Verificar a ilegalidade da apreensão de drogas na residência do paciente, sem prévia determinação judicial e sem documento comprobatório da sua autorização para o ingresso na casa e a manutenção da prisão preventiva do paciente. III. Razões de Decidir. Apelação apresentada pela defesa ainda pendente de julgamento. Objeto idêntico. Recurso de apelação é a via processual adequada para apreciação da questão. Manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada na sentença para a garantia da ordem pública, considerando a que o paciente permaneceu preso desde o início da ação penal, além das circunstâncias desfavoráveis, quantidade e da natureza da droga apreendidas. IV. Dispositivo. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE DENEGADA.

MARIANA ESTELA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB/SP 392.659, impetrou Habeas Corpus em favor do sentenciado **ROBSON CAETANO DOS SANTOS**, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª

Vara Criminal de Bauru/SP (Autos nº 1500663-96.2024.8.26.0594).

Segundo informou, o paciente foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Sustentou a Impetrante, em suma, que não tem a intenção de discutir o mérito da causa, mas questionou a apreensão de drogas na residência do paciente, sem prévia determinação judicial e sem documento comprobatório da sua autorização para o ingresso na casa. Reclamou da pena imposta ao paciente, de 5 anos de reclusão e da negativa do direito de recorrer em liberdade. Mencionou acórdão do Superior Tribunal de Justiça absolvendo réu em situação dita similar à dos autos originários. Pede alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 17/19) e as informações prestadas (fls. 21/23).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 30/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo.

É o relatório.

Eis os informes da autoridade impetrada:

“O paciente Robson foi preso em flagrante no dia 12/06/2024 (fls. 05).

Em audiência de custódia, ocorrida em 13/06/2024, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva (fls. 37/40).

Em 19/06/2024, foi acostado o relatório policial (fls. 53/56).

O Parquet ofereceu denúncia em 24/06/2024, na qual foi atribuída ao paciente a prática do crime do artigo 33, da Lei 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 11/07/2024 (fls. 63/65). Na mesma ocasião, foi designada audiência de instrução, para o dia 01/11/2024.

O paciente foi citado (fls. 75).

A decisão de fls. 78/86, proferida em 03/09/2024, manteve a prisão preventiva do paciente.

Em 04/09/2024, foi apresentada resposta à acusação (fls. 88/89).

A decisão de fls. 96/97, datada em 06/09/2024, manteve o recebimento da denúncia.

Em audiência de instrução, ocorrida em 01/11/2024, as testemunhas Guilherme e Luiz Felipe foram inquiridas (fls. 111/112).

A decisão de fls. 116/118, proferida em 27/11/2024, manteve a prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.

Em audiência em continuação, realizada em 06/12/2024, o paciente foi interrogado (fls. 120/121). O Ministério Público e a Defesa apresentaram memoriais (fls. 127/132 e fls. 135/146).

A sentença de fls. 151/158, proferida em 11/02/2025, condenou o paciente à pena de 05 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Ademais, ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa interpôs recurso de apelação, em 19/02/2025 (fls. 160). Em 20/02/2025, foi recebido o recurso (fls. 161). A Defesa apresentou razões recursais em 05/03/2025 (fls. 171/187)."

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, o reconhecimento da ilegalidade da apreensão do entorpecente e a revogação da prisão preventiva mantida na sentença.

A impetração deve ser parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

Inicialmente, inviável o conhecimento da questão atinente à ilegalidade do ingresso dos policiais no domicílio do paciente, uma vez que referida tese foi também objeto do recurso de Apelação apresentado pela Defesa (fls. 160; 171/187 na origem) pendente de julgamento, em que será analisada, de forma mais ampla e detalhada, a pretensão defensiva.

De fato, a apelação é a via processual adequada para a apreciação da questão ventilada, pois é esse o recurso que devolve ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental.

Neste sentido, no julgamento do Habeas Corpus Nº 482.549 SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a*

hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.” Vejamos a seguir a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção. 2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada,

acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido – em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral – com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão. 3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. 4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances,

sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, *mutatis mutandis*, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal. 5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus. 6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ. 7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -,

mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta). 8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária. 9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide. 10. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 482.549 - SP (2018/0325539-0; Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Dje: 11/03/2020).

No tocante à alegação de ilegalidade da r. decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, dela conheço, sem, contudo, conferir razão ao il. Impetrante.

A necessidade da prisão preventiva restou devidamente demonstrada e fundamentada. Na fase inicial, em audiência de custódia, se ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em concreto do fato e condições pessoais,

trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, consoante decisão de fls. 37/40 dos autos originários.

Na sentença, a autoridade apontada como coatora fixou o regime inicial de cumprimento de pena fechado e manteve a prisão do Paciente de forma igualmente justificada, elucidando que ele permaneceu preso desde o início da ação penal, sendo que, diante das circunstâncias desfavoráveis da quantidade e da natureza da droga apreendidas (cocaína), deveria permanecer custodiado para a garantia da ordem pública (fls.151/158 na origem).

Importante reforçar que de fato seria ilógico e contrário à sistemática processual penal conceder, em decreto condenatório que reconhece a responsabilidade criminal, a liberdade provisória a o réu que já se encontrava preso, sobretudo quando inexistente qualquer alteração da situação fático-jurídica que ensejou a medida extrema na fase inaugural. Neste sentido é o entendimento desta Câmara:

*HABEAS CORPUS ROUBOS MAJORADOS:
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
PLEITEADO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA
MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A
SEGREGAÇÃO CAUTELAR INOCORRÊNCIA
SENTENÇA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA
CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DEMAIS
ELEMENTOS QUE INDICAM, POR ORA, A*

NECESSIDADE DA PRISÃO ORDEM DENEGADA. Curial observar que tendo A paciente respondido a todo o processo sob custódia cautelar, afiguraria contrassenso, após sentença condenatória, permitir aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. A esse respeito: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental" (AgRg no HC 471.740/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019). 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Na

hipótese, segundo se infere dos autos, a prisão cautelar foi mantida, na sentença condenatória, para garantia da ordem pública e segurança da futura aplicação da lei penal (gravidade dos fatos atribuídos aA paciente, bem como diante da ausência de domicílio certo e ocupação lícita no distrito da culpa, fundamentos que foram determinantes para a decretação da preventiva). Ressaltou - se, ainda, que, tendo permanecido A paciente preso durante toda a instrução criminal, não seria aconselhável deferir-lhe o benefício do recurso em liberdade quando formada a culpa. 4. Tendo A paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. Precedentes. 5. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis. A paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 669.710/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). - Habeas Corpus Criminal nº 2084608-28.2022.8.26.0000 - Relator Jayme Walmer de Freitas – Julgado em 27 de maio de 2022.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser desnecessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva do condenado, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal).

"3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Desse modo, a manutenção da custódia preventiva pela sentença condenatória atende ao comando do art. 312 do Código de Processo Penal." (HC 528.214/PR - Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - J. 19.9.2019 - DJe 1.10.2019)

Portanto, como a sentença que manteve a segregação cautelar foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, ainda presentes os requisitos legais que justificaram a prisão preventiva, e reforçados pela condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida em primeiro grau, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO** e, na parte conhecida, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

HUGO MARANZANO

Relator